



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003421/2007-51
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 2202-004.217 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige (Súmula CARF nº 65).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do processo paradigma deste julgamento, nº 19515.001700/2008-13.

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a cobrança do crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória verificada durante ação fiscal realizada em órgão público.

A autuação ocorreu em nome do sujeito passivo, na condição de dirigente de órgão público, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigente à época dos fatos geradores.

O recorrente tomou ciência do lançamento e apresentou defesa, entretanto, a primeira instância de julgamento manteve a autuação.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, onde alega a improcedência da autuação.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 2202-004.158, de 03/10/2017, proferido no julgamento do processo 19515.001700/2008-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido naquela decisão (Acórdão 2202-004.158):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão público com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, à época dos fatos geradores, estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Contudo, o dispositivo transcrito foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais se aplicando, contra dirigente de órgão público, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a matéria, a Súmula CARF nº 65 dispõe o seguinte:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Em função disso, aplica-se ao caso, a retroatividade benigna de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Portanto, o lançamento em questão deve ser cancelado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relator"

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa